

Final
n'esta Corte em nota de 10 do
mesmo mez; — Consta da partici=
pação dada pelo Commissario Ge=
ral da policia ao Governador Civil
do districto de ter sido capturado
no dia 24 o dito Goldschmidt que
declarou ser subdito Alemão; —
Um auto d'apprehensão dos
objectos encontrados na residen=
cia do preso e os officios de remessa
d'estes documentos; — Finalmente
um officio do Ministerio dos Ne=
gocios Estrangeiros de 2 do corrente
mez, em que se declara existir em
no mesmo Ministerio os documen=
tos indispensaveis para justifi=
car a extradicação de que se trata
na forma usada entre nós em
casas semelhantes; que por parte
do Representante de Sua Magestade
Britannica foram officialmente
feitas as declarações que segundo
as praticas desde muito estabele=
cidas se requerem dos governos
que solicitam sem convenção
especial a extradicação d'um reo;
— que segundo as mesmas practicas
e principios geralmente recebidos
não é necessaria o consentimento
do governo da nação a que pertence
o individuo reclamado, bastando
dar-lhe conhecimento do pedido
e da intenção de o attender, o
que já se havia feito por interme=
dio da Legação de Portugal em

Berlim e verbalmente em Lisboa ao
ministro do Imperio. —

Sobre este officio informamos o ^{3º} reparti-
ção da Direcção Geral da Administração
política e Civil, discordando da dou-
trina sustentada em abono da nece-
sidade do consentimento da na-
ção a que pertence o individuo recle-
mado e recordando o que se passara
há annos por occasião da entrega
d'um subdito dos Estados Unidos pe-
dida pelo Governo Portuguez ao de França.

A extradicação dos criminosos in-
dependentemente de convenção está
hoje geralmente admitida e ple-
namente justificada pelo principio
da solidariedade e mutua coo-
peração dos Estados para a repres-
são dos crimes. — Os perigos que
resultam para a geral segurança
da immuniidade dos crimes graves,
no aperfeiçoamento da legislação
penal e do processo em todos os
paizes civilizados da Europa e
da America, a convicção univer-
sal de que a justiça exige a punição
dos criminosos, acabaram por
determinar os Estados, não só a ce-
lebrar entre si tratados de extra-
dicação, senão tambem a auxilia-
rem-se mutuamente, ainda
mesmo sem tratado, na perseguição
dos criminosos. — Bluntschli
na Rev. de Droit Intern. Tomo 13 —
1881 — N.º 1 — pag. 72.) —

" - Um governo justo (diz um sábio
 professor da Universidade de Turim)
 concede sempre a extradição pedida,
 independentemente de tratados,
 quando tem razões bastantes para a
 julgar bem fundada, segundo as regras
 da competência e no interesse da jus-
 tica universal". - as condições
 que n'este caso devem reunir-se resu-
 mem-se nas seguintes: - que o
 delicto commetido fora do território
 da nação constitua uma infracção
 do direito common dos povos ci-
 vilizados; - que esta infracção seja
 grave; - que se apresente a prova-
 bilidade da infracção ter sido com-
 mettida pelo individuo reclamado.
 Fora d'estas condições, diz o mesmo
 jurisconsulto, nunca deve consen-
 tir-se a extradição entre nações inde-
 pendentess e seria injusto que ellas
 se obrigassem por tratado a concedel-a.
 (Bensa - Rev. citada - t. 14-1882, pg. 403 e seg.^{tes})

Não tenho conhecimento do termo
 em que foi apresentada a reclamação
 Britannica. Digo contudo acreditar
 que o foi na conformidade d'estes
 principios, segundo o que se lê no últi-
 mo officio do Ministerio dos Negocios
 Estrangeiros, e instruida com o do-
 cumento, que em regra são exigidos
 para o fim de que se trata nas diversas
 convenções estipuladas entre Portugal
 e outros Estados, e que não podem dispen-
 sar-se na ausencia de tratados. -

Logo isto, passo agora a occupar-me da duvida suscitada pela circumstancia, que supponho averiguada, de ser o individuo reclamado de nacionalidade estranha a' do governo reclamante. — et extradicao dos criminosos que não pertencem ao paiz que os reclama nem a'quelle em que se refugiaram tem sido assumpto a larga controversia entre os publicistas, julgando ~~alguns~~ alguns absolutamente inadmissivel, admitindo-a outros com importantes restricções e outros nos mesmos termos, em que se concede a extradicao dos subditos dos paizes reclamantes. O direito convencional ou positivo tambem n'esta ponto offerece divergencias. E' omittida n'uma questao de tanta magnitude a maior parte das convenções, e naquellas que admittem a extradicao de subditos d'um terceiro paiz, por me servir da phrase consagrada, ha notavel discordancia sobre a necessidade da adhesão do governo d'esse paiz. — et participacão da instancia do governo do paiz do individuo reclamado e n'as umas simplesmente facultativa; e n'outras obrigatoria e a extradicao subordinada ao seu consentimento; e n'outras sendo facultativa impede a extradicao sem au-

invenção do terceiro país, quando esta lhe foi pedida. (Fide Bernard Traité de l'Extradit. - tom 2, pag. 127). —

et convenção de 18 de março de 1878 celebrada entre Portugal e a Itália com-
tem no art. 4.º a seg.^{te} estipulação: —
— „ — Se o indivíduo reclamado não
for português nem italiano o go-
verno a que a extradição se pedir
poderá dar conhecimento da in-
stância ao da nacionalidade do
criminoso, e se este governo o re-
clamar poderá aquelle que re-
ceber a instancia entregar a seu
arbitrio o criminoso a um dos
dois governos. — „ —

Nestes termos a participação da
instancia e a entrega do criminoso
ao seu governo são actos faculta-
tivos, ainda mesmo quando este
o haja reclamado. —

O tratado de 28 de maio de 1852
entre os governos de França e de
Inglaterra impunha ao país insta-
do pela extradição a obrigação de
consultar o da nacionalidade
do criminoso. Esta clausula, po-
rem, foi omitida no tratado de
1876, reproduzido em grande par-
te do primeiro, o que na opinião
de Bernard na obra já citada im-
porta a condemnação do uso
estabelecido entre algumas nações
de subordinar a entrega do subdi-
to d'uma terceira potencia ao

assentimento do seu governo. —

Em 1882 pediu o governo dos Países Baixos
ao da Gran-Bretanha a extradição de
um criminoso que no acto da capta-
ra allegou não estar comprehendido
no tratado vigente entre aquelles
dois paizes, porque não era subdito
holandez mas dos Estados Unidos,
o que provou apresentando se sua
Carta de naturalização. Foi com tudo
concedida a extradição por se en-
tender que „o individuo que com-
mette um crime na jurisdicção
d'um paiz determinado é pro-
prio quanto subdito d'este paiz que legi-
timamente pode reclamar a
sua entrega, salvo o caso de haver
tratado com clausulas em con-
trario. (Vide Journ. du Droit Inter-
nat. Privé 1883. N.º 4 pag. 185.) —

São estas hoje as doutrinas geral-
mente recebidas e habitualmente
anotadas no excellente tratado
a que já me referi pela forma que
em resumo passo a expôr. —

Não pode ser contestado o direito
do paiz em que o crime foi commet-
tido de pedir a extradição do crimi-
noso subdito d'uma terceira po-
tencia ao paiz em que elle se re-
fugiu. Este direito é independente
da nacionalidade do culpado. Se
elle fosse capturado no paiz em
que delinquis é obvio que o governo
da sua nação se não poderia

L. Maffei

aprior no seu castigo: a fuga do
 criminoso não auctorisa essa
 opposição. Le pays requérant se
 trouve donc en face du pays de
 refuge comme s'il réclamait un
 national; ses obligations se bornant,
 comme dans cette hypothèse-là,
 à établir que ses lois ont été violées
 par celui qui, par sa présence
 sur son territoire, était soumis
 à leur empire. —

Por outro lado é também indis-
 putavel o direito do paiz, a que o
 delinquente se acolheu de con-
 ceder a sua extradição. Deriva-se
 este direito do principio que impoe
 a todos os povos o dever de contri-
 buir para a repressão dos crimes
 na esphera da sua competencia,
 seja qual for a nacionalidade
 do criminoso. —

Pelo que recapita a participação
 da instancia ao governo do paiz
 a que pertence o individuo recla-
 mado, não para que esse governo
 preste o seu assentimento á
 extradição pedida, senão para que
 se possa conceder a protecção que
 for justa, porei aqui as palavras
 do eminente publicista a que me
 estou referindo. — Il s'agit pour
 sauvegarder les droits des accusés
 et ménager les justes susceptibili-
 tés des États de respecter les tradi-
 tions de convenance et de cour-
 toisie. —

"toisie qui commandent au pays de
 "refuge de donner officiellement
 "avis de la requête en extradition
 "au pays de l'origine, et de lui faire
 "savoir d'exercer cette sorte de tutelle
 "et de protection générale que
 "tous les gouvernements doivent
 "à leurs ressortissants sur le sol
 "étranger. Mais cette commu-
 "nication ne constituera jamais
 "pour le gouvernement saisi de
 "la demande un engagement
 "de subordonner son action à
 "l'adhésion de cette puissance."
 (Bernard Tom. 2 p. 138. —

Adoptando estes principios não
 duvidou conformar-me inteira-
 mente com a opinião emitida
 no officio da Direcção Política do
 Ministerio dos Neg. Estrangeiros. —

Deus etc. a. p. etc. &c. —

Antonio Maria do Couto Monteiro.

1883

Agosto N.º 634

13

de

f.

Acerca da apresentação
 de etc.º Lopes d'Almeida
 Cunha, que pede se junte
 o título de renda vitalícia.

Promovo que se junte a este processo
 copia autentica do officio circular
 do Ministerio do Reino de 16 de
 Junho ultimo, de que se faz
 menção no off.º do Gov. Civil de Beja
 de 28 do mesmo mes. —

Procurad. ... A. M. do Couto Monteiro